



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ACÓRDÃO: 199848

PROCESSO N° 0005023-33.2018.814.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ENFERMIDADE DEVE SER COMPROVADAMENTE GRAVE E, AINDA, QUE TAL ENFERMIDADE NÃO TENHA A POSSIBILIDADE DE SER TRATADA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU DO ALBERGUE. FATO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar de nulidade.

O pleito de decretação de nulidade da decisão que determinou a transferência da apenada do CRF/Ananindeua para o CRF/Marabá, bem como declinou a presente execução penal para a Comarca de Marabá/PA, sob o fundamento da urgência e de que a mesma representava risco para a ordem da casa penal em que se encontrava custodiada dado o suposto envolvimento com o movimento de motim.

Nota-se que o referido pleito encontra-se superada, pois analisando os documentos juntados nos autos, constato que após a interposição do presente recurso, a apenada foi transferida no dia 03.05.2018 do CRF de Marabá/PA para CRF de Ananindeua e depois foi transferida para o CRF de Santarém/PA, no dia 18.05.2018, conforme fls. 24/24v.

Todavia, não há nos autos o motivo pelo qual foi realizada a transferência da apenada para o CRF de Santarém/PA.

Assim, verifica-se que a manifestação da Procuradoria de Justiça, se equivocou em afirmar que o local onde a apenada se encontra atualmente seria no CRF de Ananindeua/PA.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Assim, entendo que a presente irresignação de nulidade processual foi devidamente superada de forma superveniente, conforme restou demonstrado no documento de fls. 24/24v.

Mérito.

Pleito de Prisão Domiciliar – Doença Grave.

A concessão de prisão domiciliar por doença grave, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, deve atender a dois requisitos: a) a enfermidade deve ser comprovadamente grave; b) não pode haver possibilidade de a enfermidade ser tratada no interior do estabelecimento prisional ou do albergue.

No caso em tela, se depreende dos documentos acostados que a prisão domiciliar não se mostra imprescindível, não havendo impeditivos para cumprimento da pena no presídio local, em especial porque viável seu tratamento no estabelecimento. Decisão mantida.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator **Mairton Marques Carneiro**. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Belém, 17 de janeiro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**
Desembargador Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCESSO N° 0005023-33.2018.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, interposto pelo Advogado Bruno Aquino – OAB n° 19.735, em favor do condenado **CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS**, contra decisão proferida pelo Juízo de Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que determinou a transferência da apenada do Centro Recuperação Feminino de Ananindeua para o Centro de Recuperação Feminino de Marabá/PA e declinou a competência da presente execução penal para o Juízo de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA.

Inconformada com a decisão recorrida a defesa interpôs recurso de agravo em execução, às fls. 02-09, pugnando:

- a) A decretação de nulidade absoluta da decisão interlocutória proferida pelo juízo da vara única de execuções penais da Comarca de Belém, que determinou a transferência da apenada do CRF/Ananindeua para o CRF/Marabá e declinou da competência para a Comarca de Marabá, sob o argumento que não consta nos autos do processo de execução o devido parecer



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO
do Ministério Público, violando-se o princípio do contraditório e da ampla
defesa;

- b) A concessão de prisão domiciliar à apenada, sob argumento que a agravante se encontra a três meses acometida de tuberculose, conforme laudo médico constante nos autos, que indica secreção produtiva, emagrecimento precoce, febre alta etc..., necessitando de tratamento de saúde urgente a ser realizado em regime domiciliar;
- c) Subsidiariamente, requereu em caráter de urgência, a devida internação da apenada no Hospital Universitário Federal Barros Barreto, que é o local adequado para tratar doenças infectocontagiosas a exemplo da que se encontra acometida a recorrente;

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 16/21), tendo se manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja determinada a nulidade da decisão que transferiu a recorrente para a comarca de Marabá/PA, devendo a mesma retornar para comarca de Belém/PA, devendo o pleito de prisão domiciliar ser convertido em diligência com a expedição de ofício para a casa penal onde será custodiada a apenada para que informe sobre a possibilidade de promover o adequado tratamento médico no interior do cárcere.

O juízo *a quo* manteve a decisão impugnada em todos os seus termos (fl. 22).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo **conhecimento** do recurso, e no mérito, pelo seu **provimento**, para que seja concedido à agravante, em caráter excepcional e provisório, o benefício da prisão domiciliar ora requerido. (fls. 47-53).

É o sucinto relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

MÉRITO.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O pleito de decretação de nulidade da decisão que determinou a transferência da apenada do CRF/Ananindeua para o CRF/Marabá, bem como declinou a presente execução penal para a Comarca de Marabá/PA, sob o fundamento da urgência e de que a mesma representava risco para a ordem da casa penal em que se encontrava custodiada dado o suposto envolvimento com o movimento de motim.

Nota-se que o referido pleito encontra-se superada, pois analisando os documentos juntados nos autos, constato que após a interposição do presente recurso, a apenada foi transferida no dia 03.05.2018 do CRF de Marabá/PA para CRF de Ananindeua e depois foi transferida para o CRF de Santarém/PA, no dia 18.05.2018, conforme fls. 24/24v.

Todavia, não há nos autos o motivo pelo qual foi realizada a transferência da apenada para o CRF de Santarém/PA.

Assim, verifica-se que a manifestação da Procuradoria de Justiça, se equivocou em afirmar que o local onde a apenada se encontra atualmente seria no CRF de Ananindeua/PA.

Assim, entendo que a presente irresignação de nulidade processual foi devidamente superada de forma superveniente, conforme restou demonstrado no documento de fls. 24/24v.

MÉRITO

DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Em razões recursais, a agravante requer o provimento do recurso para que seja concedida a prisão domiciliar para tratamento médico, em razão de ser portadora de tuberculose pulmonar, conforme fls. 34-35.

De início, impende destacar as hipóteses taxativas previstas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício da prisão domiciliar:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV- condenada gestante”.

Destarte, observa-se que a agravante não se enquadra no requisito legal referente ao regime de cumprimento de pena, já que a ela foi imposto o fechado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, vem admitindo a aplicação da benesse aos reeducandos inseridos nos regimes fechado e semiaberto, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, com observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), o que deverá ser analisado em decorrência do caso concreto.

Todavia, não há nos autos, informação expressa da impossibilidade de prestação de assistência à saúde, pela inexistência de enfermagem 24 horas na casa penal e pela necessidade de maiores cuidados médicos, sob pena de se agravar a situação de saúde da apenada, que está cumprindo pena no CRF de Santarém/PA.

Ressalto que para gozar de tal benefício, imprescindível que o apenado demonstre, por meio de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado em estabelecimento prisional é ineficaz, o que não ocorreu, *in casu*, uma vez que não há nos autos



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

documento que comprove a impossibilidade de atendimento da agravante no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)3. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. 4. Ordem não conhecida. (STJ. HC 358.682/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

(...) Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte Superior admite a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime fechado, mormente nos casos de doença grave que não podem ser devidamente tratadas na própria unidade prisional, o que não se verifica na espécie. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 352947/RS, HABEAS CORPUS 2016/0089219-7, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 12/08/2016).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. HIPERTENSÃO. TRATAMENTO EXTERNO. DESNECESSIDADE (3) ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional e que o procedimento para essa finalidade tem sido realizado de forma regular. 3. Ordem não conhecida. (STJ. HC 244.540/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)”.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. SOMENTE OS CONDENADOS EM REGIME ABERTO PODEM BENEFICIAR-SE DA PRISÃO DOMICILIAR. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ADMITE, EXCEPCIONALMENTE, O RECOLHIMENTO DOMICILIAR DOS REEDUCANDOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME FECHADO, QUANDO PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À GRAVIDADE DA DOENÇA DO APENADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL PROVER AS NECESSIDADES DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 117, II, DA LEI N. 7.210/84 (LEP). RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão domiciliar do art. 117, da LEP, "substitui" o cumprimento da pena em casa de albergado (regime aberto) e tem natureza de prisão-pena. É cabível para condenados maiores de 70 anos (limite etário este não alterado pelo Estatuto do Idoso); condenados cometidos de doença grave; condenadas com filho menor ou deficiente (em razão do princípio da isonomia, abrange os condenados, desde que comprove a dependência do filho); condenadas gestantes. 2. Consoante orientação jurisprudencial consentânea com as diretrizes consagradas pela Constituição, é admissível, excepcionalmente, o recolhimento domiciliar dos reeducandos que cumprem pena em regime fechado, quando portadores de moléstia grave, se comprovada impossibilidade de realização do tratamento médico no estabelecimento prisional; 3. Para gozar de tal benefício, imprescindível que o apenado demonstre, por meio de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado em estabelecimento prisional é ineficaz, o que não ocorreu, in casu, pois que não há documento válido nos autos a evidenciar a situação periclitante em que se encontra a agravante, o que, a meu ver, dificulta mensurar, inclusive, se o seu estado de saúde requer ou não cuidados médicos especiais, e se tais cuidados podem ou não ser prestados no estabelecimento onde se encontra custodiado. (TJ-PE - EP: 3968398 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)”

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Agravo em Execução Penal e **NEGO PROVIMENTO.**

É o voto.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator